



Processo Legislativo nº.105689/2025

Projeto de Lei nº. 283/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°241/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 283/2025, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que “Altera a Lei Municipal nº 4.576/2025, que institui o programa ‘IPTU Sustentável’ na cidade de Araucária, dispondo sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem práticas sustentáveis.”

I – RELATÓRIO

Vereador Vagner Chefer, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 4.576/2025, que institui o programa ‘IPTU Sustentável’ na cidade de Araucária, dispondo sobre o fornecimento de desconto no IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem práticas sustentáveis.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“Essa alteração se justifica conforme a Indicação Nº2132/2025 – Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a solicitação para a criação do “Cartão Sustentabilidade ou banco de desconto na Indicação Fiscal.”

A proposta consiste em distribuir um cartão magnético ou banco de desconto na Indicação Fiscal familiar aos munícipes interessados em participar da iniciativa, que poderão acumular pontos a partir da entrega de materiais recicláveis em locais previamente definidos, como os contêineres de coleta seletiva, ou cooperativas. Cada tipo e quantidade de material reciclável poderá ter pontuação específica, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público.





Os pontos acumulados poderão, posteriormente, ser convertidos em descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou em outros benefícios públicos definidos pelo município, fomentando a educação ambiental, a economia circular, a valorização dos resíduos e a participação cidadã.

Além de reduzir o volume de resíduos destinados a aterros sanitários, o programa também pode gerar impactos positivos na renda de catadores e cooperativas e ampliar o engajamento da população nas políticas ambientais do município.

O cartão fomentará a importância de conscientizar os cidadãos sobre a reciclagem, transformando em hábito na coletividade do município, por meio de providências adotadas pelo Poder Público, para incentivar este distinto objetivo.

A política de descarte de material reciclado, é bastante defasada. Temos que incluir na cultura da população a responsabilidade pela preservação do meio ambiente, iniciando-se pela seleção dos materiais e a reciclagem dos mesmos. Ademais, a matéria objeto da presente indicação tem como fundamento à proteção do meio ambiente, tema do qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme ao que dispõe o inciso VI do artigo 24, combinado com os incisos I e II do artigo 30, ambos da Carta Magna.

Dessa forma, solicita-se que sejam realizados os estudos técnicos e jurídicos necessários para a implantação do Cartão Sustentabilidade como política pública de incentivo à reciclagem, com previsão de parcerias com empresas, cooperativas e órgãos ambientais.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:



"Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O projeto trata de política pública já existente (Lei Municipal nº 4.576/2025 – “IPTU Sustentável”), promovendo alterações que ampliam seu alcance e potencial de efetividade, sem criar cargos ou funções nem alterar a estrutura administrativa, razão pela qual não incide a regra do art. 41, V, da Lei Orgânica que reserva ao Prefeito a iniciativa em matérias sobre organização da Administração Pública.

A matéria versa sobre política pública municipal de incentivo ambiental, o que se enquadra no Art. 23, VI, da CF, que estabelece competência comum para proteger o meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado;





Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Precedente relevante: STF, RE 586224/RS (Tema 262) – reconhece a competência municipal para criar políticas ambientais com incentivos fiscais, desde que respeitadas as normas gerais de direito tributário e responsabilidade fiscal.

- Por se tratar de alteração legislativa que poderá implicar renúncia de receita, aplicam-se:
- Art. 113 do ADCT: obrigatoriedade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Art. 14, I e II, da LC nº 101/2000 (LRF): necessidade de demonstrar que a renúncia foi considerada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais, ou apresentar medidas compensatórias.

A exigência poderá ser suprida na fase subsequente, por meio de solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, não sendo óbice à admissibilidade inicial.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 283/2025. Assim, SOMOS PELO PROSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 14 de agosto de 2025.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

14/08/2025 09:20:24

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



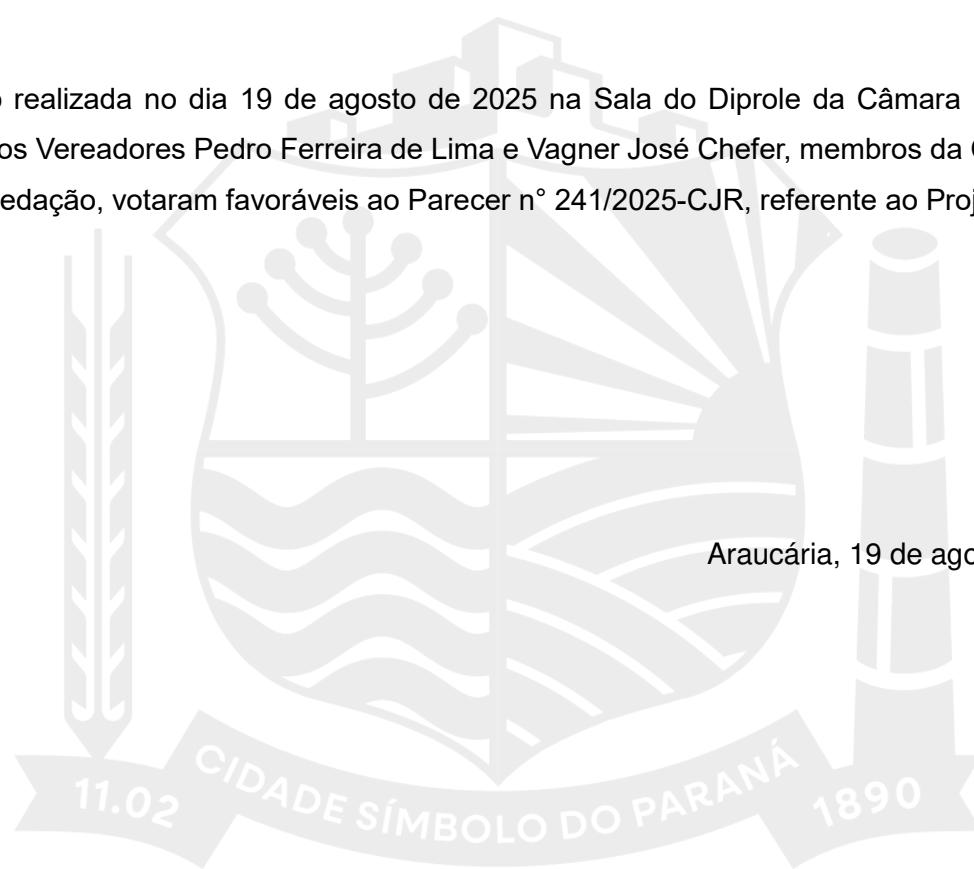


DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 19 de agosto de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 241/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 283/2025.

Araucária, 19 de agosto de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

19/08/2025 16:19:02

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER

20/08/2025 11:04:07

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

